

Continuamos a publicação de alguns acórdãos doutriniais dos Conselhos Directivos da Ordem, que nos foram amavelmente fornecidos como sendo dos mais interessantes em questões de doentologia e disciplina profissionais.

- I — *É vedado aos advogados receberem letras, em pagamento dos seus honorários;*
- II — *Excepcionalmente, circunstâncias especiais podem relevar essa falta disciplinar.*

(Acórdão do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, proferido no processo n.º 32-39).

.....
Mostram, porém, os autos que o Dr. J. F. recebeu em pagamento dos seus honorários as duas letras acima referidas, o que, nos termos do § 2.º do art. 756.º do Estatuto Judiciário, que determina que os honorários deverão ser saldados em dinheiro, constitui falta disciplinar;

Mas, verificando-se dos autos, e do processo apenso, que contém todos os elementos de apreciação, que a falta praticada pelo advogado é relevável dadas as circunstâncias especiais, que revestem o caso;

Pois:

Como os autos claramente demonstram, se o advogado recebeu as aludidas letras em pagamento dos seus honorários foi a pedido do cliente e na boa intenção de lhe facilitar o pagamento dentro do prazo estipulado e em que o cliente, nos termos acordados, beneficiaria do desconto feito nos honorários, sem que da parte do mesmo advogado houvesse a intenção de infringir os seus deveres profissionais, ou procedesse com culpa;

Decidem os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em não promover contra o Dr. J. F. procedimento disciplinar.

Notifique-se ao advogado e cliente.

Lisboa, 3 de Novembro de 1939.



I — *Quando o pedido de laudo sobre honorários, não seja instruído com os elementos que são essenciais para uma criteriosa apreciação da adequação dos honorários reclamados aos serviços prestados e às circunstâncias do caso — deve ser proferido um laudo desfavorável;*

II — *Os laudos, mesmo desfavoráveis não impedem os advogados de requerer perante os tribunais os honorários a que se julguem com direito.*

(Acórdão do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, proferido no processo n.º 74-39).

.....
Atendendo a que foram em verdade muito numerosos e importantes os serviços prestados;

Atendendo a que estes se prolongaram por dilatados anos;

Atendendo a que da conta se infere que o advogado teve de ausentar-se muitas vezes para outras comarcas;

Atendendo a que o elevado número tanto de autores como de réus e as mortes de uns e outros que ocorreram durante a causa motivaram diversos incidentes de habilitações, e tornaram necessária a junção de muitos documentos de difícil angariação por vezes;

Mas:

Atendendo a que os presentes autos não fornecem dados bastantes e firmes para ajuizar do valor da herança reivindicada;

Atendendo a que o mesmo se dá no tocante às posses dos interessados, sendo no entanto de presumir, embora sem segurança, que estas sejam parcas, já que o advogado não tirou conta de honorários durante os vinte e um anos que ela durou na primeira instância, parecendo que se reservava para o fazer, quando, pela procedência final da demanda, os autores seus constituintes entrassem na posse e livre disposição dos bens reivindicados;

Atendendo a que é de concluir dos informes da última carta referida que a acção continua ainda pendente da decisão dos Tribunais Superiores;

Atendendo a que, à vista de todo o exposto, não pode este Conselho Geral, em sua consciência, precisar se os honorários pedidos são ou não exagerados, *por lhe faltarem para tanto elementos essenciais;*

Atendendo a que o Conselho tem sido sempre de parecer que os laudos, mesmo desfavoráveis, não impedem os interessados de requerer perante os Tribunais os honorários a que se julguem com direito, pois constituem simples presunção de

conformidade da conta com as bases que para a sua fixação preceitua o referido art. 756.º do Estatuto Judiciário;

Atendendo à eminência da prescrição que se invoca e que impede novo pedido de esclarecimentos;

Acórdão os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em dar laudo desfavorável ao pedido de Esc.: 113.687\$00 feito pela viuva e filhos do falecido advogado Dr. E. S. P. de B. em relação aos serviços mencionados na aludida conta.

Lisboa, 21 de Julho de 1939.